



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00473/20

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Luís Miguel do Nascimento Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00062/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **00473/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00473/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a (o) Sr. Luís Miguel do Nascimento Lima, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) EMERSON THIAGO SOARES DE LIMA, matrícula n.º 524.853-1, que ocupava o cargo de Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) irregularidade(s) necessidade de alteração do ato concessivo do benefício em favor do menor João Pierre Alves de Lima, devendo a autoridade responsável modificar o fundamento legal da Portaria – P – N.º 070, de 17 de fevereiro de 2020, fl. 58, para a regra descrita nos DADOS PREVIDENCIÁRIOS, qual seja: ART. 40, § 7º, INCISO II, E § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF/1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 e carência de demonstração das implementações dos valores dos proventos das pensões decorrentes do falecimento do Sr. Emerson Thiago Soares de Lima, de acordo com a proporcionalidade devida para cada beneficiário, vide fls. 67/68.

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 30022/21.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação ao gestor responsável pelo fato de que não foi elidida a falha que trata sobre carência de demonstração das implementações dos valores dos proventos das pensões decorrentes do falecimento do Sr. Emerson Thiago Soares de Lima, de acordo com a proporcionalidade devida para cada beneficiário.

Os autos foram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo ao gestor da Paraíba Previdência para fins de demonstrar as implementações dos valores dos proventos das pensões decorrentes do falecimento do Sr. Emerson Thiago Soares de Lima, de acordo com a proporcionalidade devida para cada beneficiário.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00473/20

18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o Presidente da PBPREV apresente os esclarecimentos suscitados pela Auditoria em relação aos proventos das pensões decorrentes do falecimento do Sr. Emerson Thiago Soares de Lima.

Ante o exposto voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2022

Cons. Em Exérc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2022 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 15:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO